Excelentíssimo Senhor
Vice-Presidente da Assembleia da República
Dr. José Manuel Pureza

Of. n.º 325 /CEC/2016 02.junho.2016

Assunto: Petição nº 56/XIII/1.ª - Relatório Final

Nos termos do n.º 8 do artigo 17.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto (Lei do Exercício do Direito de Petição/LDP) junto remeto a Vossa Excelência, para conhecimento e posterior arquivamento, o **Relatório Final** relativo **à Petição n.º 56/XIII/1.ª** – da iniciativa de António José Dias Moita – "Equidade no cálculo da Pensão, em situações excecionais (transição na carreira docente). Pagamento retroativo como Formador", cujo parecer, aprovado por unanimidade pelos Deputados do PSD, PS, BE, CDS-PP e PCP, na reunião da Comissão de 31 de maio de 2016, é o seguinte:

1. Que o objeto da petição é claro e está bem especificado, encontrando-se devidamente identificado o peticionário. Estão preenchidos os demais requisitos formais e de tramitação definidos no artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição (LDP), Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto;

2. Dado tratar-se de uma petição que tem um único subscritor, não é obrigatória a sua audição perante a Comissão (artigo 21.º, n.º 1 da LDP), a publicação no *Diário da Assembleia da República* /DAR (artigo 26.º, n.º 1, alínea a), idem) e a apreciação em Plenário (artigo 24.º, n.º 1, alínea a) da LDP);

3. O presente relatório deve ser remetido ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 do artigo 17.º da LDP;

4. Não se vislumbrando qualquer outra diligência útil de momento, deverá a Comissão remeter cópia da petição e deste relatório aos grupos parlamentares e ao Governo, para eventual apresentação de iniciativas legislativas ou para tomada das medidas que entenderem pertinentes, nos termos do artigo 19.º da Lei de Exercício do Direito de Petição.

Informa-se ainda que a Comissão já deu conhecimento do relatório aos peticionários, aos Grupos Parlamentares e ao membro do Governo

Com a expressão dos meus melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão,

(Alexandre Quintanilha)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Educação e Ciência

Relatório Final

Petição n.º 56/XIII/1.ª

Peticionário: António José Dias Moita

N.º de assinaturas: 1

Assunto: Equidade no cálculo da Pensão, em situações excecionais (transição na carreira docente). Pagamento retroativo como Formador.

I – Nota Prévia

A Petição 56/XIII/1.ª é uma Petição individual, subscrita por António José Dias Moita, deu entrada na Assembleia da República em 9 de fevereiro de 2016 e baixou à Comissão de Educação e Ciência no dia 16 do mesmo mês, na sequência do Despacho de Vice-Presidente do Parlamento José Manuel Pureza.

Na reunião da Comissão de Educação e Ciência do dia 29 de março de 2016 foi apreciada a Nota de Admissibilidade e a Petição foi unanimemente admitida pelos Deputados presentes, tendo sido nomeada como Relatora a Deputada signatária do presente Relatório.

II – Objecto da Petição

O Peticionário, que é docente, solicita a intervenção da Assembleia da República para garantir a equidade no cálculo da pensão de aposentação a atribuir-lhe e explica que:

- no ano lectivo de 2005/2006 (com início em setembro de 2005) passou do Ensino Particular e Cooperativo para o Ensino Público, tendo ficado sujeito a um período probatório de um ano e, como tal, auferindo menor remuneração nesse período do que no antecedente, explicitando que no Ensino Particular e Cooperativo tinha o vencimento de 2.064,48€ e que, ao ser provido no Ensino Público, teve de cumprir um ano em nomeação provisória, sendo posicionado durante o ano lectivo 2005/2006 na base da carreira, índice 151, a que correspondia a remuneração de 1.268,64€;

- ao solicitar a aposentação está sujeito, relativamente à parcela P1 da pensão, ao cálculo com base no vencimento/remuneração mensal percebida até 31 de dezembro de 2005, sendo que essa situação se verificou num momento transitório da sua carreira profissional, implicando um valor de pensão que o Peticionário considera "inadequado e injusto" por ser "calculado em função do vencimento em dezembro de 2005 e não sobre o vencimento médio, correspondente ao total de meses desse ano civil";

- tendo exercido funções como Formador e estando a respectiva remuneração isenta de descontos por estar em funções docentes, o Peticionário afirma ter solicitado a possibilidade de pagamento retroativo dos descontos sobre essas remunerações e que as mesmas fossem levadas em conta para o cálculo médio do ano em causa;

- sobre a situação específica e a pretensão apresentada na Petição em apreço, o Peticionário terá questionado a Provedoria de Justiça sobre o cálculo da pensão em situações que caracteriza como "excecionais" e cita no texto da Petição a exposição que lhe terá sido remetida pelo Provedor-Adjunto de Justiça Jorge Noronha e Silveira que procede ao enquadramento da situação no quadro normativo onde se inscrevem a progressiva convergência entre o regime de protecção social da Função Pública e o da Segurança Social, no que respeita às condições de aposentação e às regras de cálculo das pensões, bem como as alterações progressivamente introduzidas relativamente à fórmula de cálculo da pensão, prevendo a possibilidade de que a situação concreta exposta pelo Peticionário possa eventualmente ser abrangida por norma específica mas fazendo notar que, não estando à data da emissão de parecer "concluído o procedimento administrativo, inexistindo, por isso, ainda, qualquer ato administrativo da CGA sobre o assunto, seria legalmente impossível qualquer intervenção do Provedor de Justiça, uma vez que a sua atuação, nos termos do disposto no art. 22.º, n.º 1, do respetivo Estatuto (aprovado pela Lei n.º 9/91, de 9 de abril) não lhe permite intervir no decurso do procedimento administrativo";

- face ao exposto, o Peticionário vem, "na situação de potencial pensionista", solicitar resolução do problema que o "afeta e que poderá ter envolvidos outros cidadãos em situação semelhante", propondo que no cálculo da pensão a atribuir nestes casos, no âmbito da parcela P1, não seja levada em conta apenas a remuneração auferida em 31 de dezembro de 2005 mas antes o vencimento médio, correspondente ao total de meses desse ano civil, e que lhe seja permitido fazer descontos retroativos em relação às remunerações recebidas como Formador no ano de 2005 e que estas sejam levadas em conta para o cálculo da remuneração média do ano em causa.

III – Diligências efetuadas pela Comissão

Admitida a Petição, em reunião de 29 de março de 2016, a Comissão de Educação e Ciência deliberou, ao abrigo do disposto nos n.ºs 4 e 5 do Art.º 20.º, conjugado com o Art.º 23.º da *Lei de Exercício do Direito de Petição (LDP)*, questionar o Ministro das Finanças, a Caixa Geral de Aposentações, a FENPROF – Federação Nacional de Professores; a FNE – Federação Nacional dos Sindicatos da Educação; a FENEI – Federação Nacional do Ensino e Investigação; e a FPP – Federação Portuguesa dos Professores, solicitando que se pronunciassem sobre o objeto da Petição.

Na sequência dos referidos pedidos de informação e pronúncia, responderam até ao momento da elaboração do Relatório a Caixa Geral de Aposentações, a FNE, o Ministro das Finanças, a FENPROF e a FPP, cujos documentos se anexam ao presente Relatório, dele fazendo parte integrante, pelo que nos abstemos de verter aqui o seu teor.

De referir que a resposta da CGA vai de encontro à primeira proposta apresentada pelo Peticionário, considerando ter cabimento legal a sua pretensão do cálculo do valor da pensão atendendo à média das remunerações nos dois anos anteriores, na proporção do tempo de serviço em cada cargo, e

não apenas ao vencimento mensal auferido em dezembro de 2005. Já quanto à segunda proposta do Peticionário, referente à possibilidade de pagamento retroativo de descontos decorrentes da sua atividade enquanto Formador e à consideração destas remunerações no cálculo do valor médio da remuneração do ano em causa, é entendimento da CGA que é "uma pretensão desprovida do necessário fundamento legal, por se tratar do exercício de funções não enquadráveis no disposto no art.º 1.º do Estatuto da Aposentação e, como tal, funções que não conferiam direito de inscrição neste regime previdencial", entendimento que o Peticionário não partilha, alegando não conformidade desta interpretação com o quadro legal vigente, em e-mail enviado à 8.ª Comissão Parlamentar a 18 de abril de 2016, ao qual juntou, em anexo, os seguintes documentos, para os quais solicitou uma cuidada apreciação:

i. Documento sobre a contagem de tempo na CGA, de autor não especificado (que proponho seja anexado ao presente Relatório);

ii. Estatuto da Aposentação (Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro);

iii. Resposta da CGA ao Ofício enviado pela 8.ª Comissão solicitando pronúncia sobre o objeto da Petição, que será anexada ao presente Relatório, bem como as outras respostas obtidas aos restantes pedidos de pronúncia.

Tratando-se de uma Petição com um único subscritor, não era obrigatória a sua audição perante a Comissão (Art.º 21.º, n.º 1 da LDP), no entanto, em harmonia com o procedimento adotado pela Comissão de Educação e Ciência para as Petições que tenham até 1000 subscritores, o Peticionário foi contactado no sentido de se agendar a sua audição, presencialmente ou por videoconferência, pela Deputada Relatora em reunião aberta a todos os Deputados da Comissão, para desenvolver o fundamento da Petição e

eventualmente apresentar informação complementar bem como para responder a eventuais questões da Deputada Relatora ou de outros Deputados sobre o objeto da Petição, tendo, porém, o mesmo alegado, em resposta via e-mail dirigida aos Serviços da 8.ª Comissão Parlamentar a 18 de abril de 2016, que o seu estado de saúde não era estável, pelo que pretendia abdicar da audição, enviando em anexo os documentos supra identificados, afirmando crer "que a exposição que ora apresento reúne aquilo que poderei acrescentar ao já referido na Petição e documentos posteriormente enviados".

Assim, deram-se por concluídas as diligências a efetuar pela Comissão.

IV – Apreciação da Petição

Apesar de a matéria peticionada se inserir, em primeira linha, no âmbito da competência do Governo, "compete à Assembleia da República, no exercício de funções de fiscalização, vigiar pelo cumprimento da Constituição e das leis e apreciar os atos do Governo e da Administração", pelo que foi opinião unânime da Comissão de Educação e Ciência que, reunindo os requisitos formais estabelecidos na LDP, a Petição devia ser admitida.

Assim, destaca-se o seguinte:

- o assunto da Petição enquadra-se no âmbito das sucessivas alterações ao Estatuto da Aposentação e da progressiva convergência de regimes de aposentação dos professores do Ensino Particular e Cooperativo e dos do Ensino Público, aproximando as condições e requisitos de aposentação dos trabalhadores abrangidos pelo regime geral da Segurança Social e os da Função Pública;

- enquadra-se, também, no âmbito das sucessivas alterações às fórmulas e regras de cálculo das pensões vigentes no regime geral de Segurança Social e na Caixa Geral de Aposentações, sintetizadas no texto da

Petição sob a forma de citação do Parecer da Provedoria de Justiça, nomeadamente as alterações introduzidas pela Lei n.º 60/2005, de 29 de dezembro, alterada pelas subsequentes Leis n.º 52/2007, de 31 dezembro, n.º 11/2008, de 20 de fevereiro, e n.º 3-B/2010, de 28 de abril;

- o Peticionário expressa o receio de, na sequência da publicação da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, poder vir a ser afetado no cálculo da pensão devido a uma determinação legal que passou a atribuir relevância para efeitos do cálculo da parcela P1 da pensão à remuneração recebida em 31 de dezembro de 2005, momento em que o docente se encontrava numa situação excecional, porquanto no ano letivo 2005/2006 foi colocado no Ensino Público, na sequência de concurso externo ao qual havia sido opositor, e, de acordo com o enquadramento legal vigente, nomeadamente o *Estatuto da Carreira Docente* na redação constante do Decreto-Lei 1/98, de 2 de janeiro, em vigor na altura, "o primeiro provimento em lugar dos quadros de zona pedagógica ou de escola [...] faz-se por nomeação provisória", obrigando à realização de um ano de estágio, designado por período probatório, correspondente ao primeiro ano do respetivo escalão de ingresso na carreira dos docentes com qualificação profissional para a docência (conforme artigos 30.º a 32.º do referido diploma legal). A nomeação provisória converte-se em definitiva no início do ano escolar subsequente à conclusão do período probatório, sendo que, para efeitos de progressão na carreira, a Lei determina que é contado todo o tempo de serviço prestado no Ensino Particular e Cooperativo (cf. art.º 13.º, da Lei 9/79, de 19 de março), pelo que o Peticionário docente, findo o período probatório, foi reposicionado na carreira, no entanto em dezembro de 2005 auferia um vencimento muito inferior ao do período antecedente e subsequente, por estar a viver um momento transitório cujas circunstâncias descrevemos. Assim, o Peticionário apelou ao respeito pela equidade no cálculo da pensão e propôs que o cálculo tivesse por base não o valor da remuneração mensal atribuída no mês de dezembro de 2005 mas a média de

todas as remunerações do ano, por uma questão de equidade e proporcionalidade;

- a resposta da Caixa Geral de Aposentações no decurso do Ofício n.º 162/8.ª – CEC/2016, de 31 de março, solicitando pronúncia sobre o conteúdo da Petição, vem confirmar a possibilidade de enquadramento da proposta do Peticionário no âmbito do quadro legal vigente, nomeadamente na norma prevista no art.º 50.º do Estatuto da Aposentação (DL 498/72, de 9 de dezembro) que prevê a possibilidade de ser dada relevância ao exercício sequencial de funções em dois ou mais cargos, quando exercidos sucessivamente nos dois últimos anos, dispondo o n.º 1 do mencionado art.º 50.º que "se durante os dois últimos anos o subscritor houver exercido sucessivamente dois ou mais cargos a que a Lei em vigor à data dos factos previstos no n.º 2 do art.º 33.º atribua remunerações diferentes, atender-se-á à média destas, na proporção do tempo de serviço em cada cargo", considerando a CGA que "a situação vertente terá solução legal através da aplicação da citada norma", o que abona a favor da pretensão expressa pelo Peticionário, como, aliás, a informação que o Peticionário terá recebido da Provedoria de Justiça já antevia;

- quanto à outra reivindicação do Peticionário, designadamente a possibilidade de pagamento retroativo de descontos decorrentes da sua atividade de Formador "não efetuados naquele momento, e que as remunerações ora usufruídas fossem contributo para o cálculo médio do ano em questão", entende a CGA, segundo Ofício 395/2016, enviado à 8.ª Comissão Parlamentar, ser uma "pretensão desprovida do necessário fundamento legal, por se tratar do exercício de funções não enquadráveis no disposto no art.º 1.º do Estatuto da Aposentação e, como tal, funções que não conferiam direito de inscrição neste regime previdencial", interpretação contestada pelo Peticionário;

- quanto a antecedentes, a consulta da base de dados da actividade parlamentar não localizou nenhuma iniciativa legislativa ou qualquer outra Petição sobre a mesma matéria, como dá conta a Nota de Admissibilidade.

VI – Parecer

Face ao exposto, a Comissão de Educação e Ciência emite o seguinte Parecer:

1. Que o objecto da Petição é claro e está bem especificado, encontrando-se devidamente identificado o Peticionário. Estão preenchidos os demais requisitos formais e de tramitação definidos no art.º 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição (LDP), Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto;

2. Dado tratar-se de uma Petição que tem um único subscritor, não é obrigatória a sua audição perante a Comissão (art.º 21.º, n.º 1 da LDP), a publicação no *Diário da Assembleia da República* /DAR (art.º 26.º, n.º 1, alínea a), idem) e a apreciação em Plenário (art.º 24.º, n.º 1, alínea a) da LDP);

3. O presente Relatório deve ser remetido ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 do art.º 17.º da LDP;

4. Não se vislumbrando qualquer outra diligência útil de momento, deverá a Comissão remeter cópia da Petição e deste Relatório aos Grupos Parlamentares e ao Governo, para eventual apresentação de iniciativas legislativas ou para tomada das medidas que entenderem pertinentes, nos termos do art.º 19.º da Lei de Exercício do Direito de Petição.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Educação e Ciência

Palácio de S. Bento, 31 de maio de 2016

A Deputada Relatora

Maria Manuela Tender

O Presidente da Comissão

Alexandre Quintanilha